



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002999/2008-75
Recurso nº 916.437 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.149 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AMARO DE ASSIS ALVES DE ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se exclui da tributação o resgate de contribuições a entidades de previdência privada, recebido por ocasião do desligamento do plano de benefícios, comprovadamente correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n. 2).

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL DE MENOR.

A ausência de guarda judicial impossibilita a dedução de menor como dependente, nos termos da legislação vigente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não comprovada a dependência legal, não podem ser deduzidas as despesas com instrução.

DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogra ou sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira, deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com dependente no valor de R\$ 1.404,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 31.483,03, referente ao exercício de 2006.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos e dedução indevida a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

- do cotejo entre a descrição da infração e os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade fiscal para proceder ao lançamento, verifica-se que não há nenhuma correlação.

- as deduções de despesas médicas estão consoante a legislação, pois os profissionais são fisioterapeutas e consta dos recibos a identificação dos profissionais, com os respectivos nomes, endereços e CPF. Quanto aos endereços dos profissionais seria até dispensável, pois constando os números de CPF, seria questão apenas de acessar o sistema da Receita Federal.

- também está consignado nos recibos que os pagamentos foram efetuados pelo impugnante e, se consta apenas o nome do impugnante, por decorrência lógica é o paciente beneficiário do tratamento. Se o tratamento fisioterápico tivesse sido feito em

algum dependente, aí sim é que deveria constar o nome do dependente.

- os recibos fornecidos pelo Instituto Profissional Laura de Vicunha, com relação às despesas com instrução dos dependentes, também estão perfeitos, atendendo às exigências da legislação.

- tanto os recibos relativos às despesas médicas quanto às despesas com instrução encontram respaldo ainda no art. 320 do Código Civil Brasileiro.

- os dependentes Rérisson Azeredo da Silva, Reimisson Azeredo da Silva e Jéferson Azeredo da Silva são seus sobrinhos e, desde o falecimento do pai das crianças, assumiu a paternidade, dispensando-lhes o mesmo tratamento de filhos biológicos.

- quanto à Jovelina Barreto Pérez, é mãe e não aufera rendimentos mensais.

- no que se refere à omissão de rendimentos tem-se a esclarecer que os rendimentos recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social estão isentos de imposto de renda, por se tratar de complementação de aposentadoria, como previsto no art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88. Entende que a Lei nº 9.250/95 que alterou a Lei nº 7.713/88 não pode ser aplicada retroativamente visto que os recolhimentos da Sistel foram feitos sob a égide de lei anterior. O contrário implicaria em bi-tributação, pois os mesmos valores integrariam a base de cálculo do imposto de renda quando da contribuição feita pelo beneficiário e quando do seu resgate.

O valor recebido da Caixa Vida e Previdência não é rendimento do trabalho, mas trata-se de uma aplicação de recursos que foi resgatada e, portanto não é fato gerador de imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Por fim, contesta o valor da multa e juros que entende ter caráter confiscatório e requer perícia, caso a autoridade julgadora considere necessário.

A 6ª Turma da DRJ/RJ/RJ julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 50/55, que restou assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. A isenção do imposto sobre a complementação de aposentadoria recebida depende da comprovação de que o benefício pago pela entidade de previdência privada corresponde a contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de

defesa, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o direito à isenção pleiteada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei, não restando devidamente suprida a irregularidade detectada pela fiscalização.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. SOBRINHOS.

Nos termos da legislação tributária, o sobrinho somente pode ser considerado dependente na condição de menor de quem o contribuinte detenha a guarda judicial.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte desde que comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 27/05/2011 (fl. 59), o interessado, representado por seu procurador (fl. 15), interpôs recurso voluntário de fls. 60/63, em 17/06/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade do recorrente em relação às seguintes infrações lhe imputadas:

- Omissão de rendimentos recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social, no valor de R\$ 32.746,65, e Caixa Vida e Previdência, no valor de R\$ 10.867,22;
- Glosa da dedução dos dependentes Rérisson Azeredo da Silva, Reimisson Azeredo da Silva, Jéferson Azeredo da Silva e Juvelina Barreto Perez;

- Glosa da dedução de despesas com instrução correspondentes a não dependentes e R\$ 120,00 por falta de comprovação das despesas;
- Glosa da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 9.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Sara Viana de Abreu e Regina Célia Gomes de Oliveira, em razão da falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e de informação dos endereços dos emitentes dos comprovantes.

No que tange à omissão de rendimentos recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social e da Caixa Vida e Previdência, é de se manter o lançamento, uma vez que o recorrente não comprovou que os valores recebidos são decorrentes de resgate de contribuições para a Previdência Privada cujo ônus tenha suportado com exclusividade e que se referem ao período de contribuição de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da isenção prevista no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Registre-se que não compete a este órgão de julgamento afastar a aplicação da lei, com base em suposta inconstitucionalidade.

Aliás, tal entendimento restou sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se verifica do enunciado da Súmula n.º 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também, considero acertada a glosa da dedução dos dependentes Rérisson Azeredo da Silva, Reimisson Azeredo da Silva e Jéferson Azeredo da Silva, em que pese o contribuinte afirme ser reponsável pela criação e educação dos menores desde 02/12/1999, eis que o interessado não atendeu ao requisito legal disposto no art. 35, inciso IV, da Lei nº 9.250/95, que exige a apresentação de termo de guarda judicial dos menores.

Assim, não tendo sido comprovada a dependência, ante a ausência da demonstração inequívoca da guarda judicial, a glosa das despesas com instrução também deve ser mantida, por estarem interligadas.

Já, em relação à Sra. Jovelina Barreto Perez, verificou a decisão recorrida, em pesquisas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, que ela é sogra do declarante, cuja dedução a título de dependente não poderia ser considerada, tendo em vista que, na espécie, não se trata de declaração em conjunto, dado que inexistem rendimentos tributáveis do cônjuge declarados na declaração sob exame.

Quanto a essa relação de dependência, adoto idêntico entendimento adotado em diversas decisões deste Egrégio Conselho (cita-se algumas: Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), no sentido de que o sogro ou sogra (pai ou mãe do cônjuge/companheira do declarante), desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando cônjuge/companheira esteja igualmente incluída na respectiva declaração de rendimentos.

Portanto, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração, a Sra. Jovelina Barreto Perez deve ser considerada dependente para fins de dedução do imposto apurado na declaração de rendimentos em análise, restabelecendo-se a respectiva dedução no valor de R\$ 1.404,00, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “c”, com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Quanto à dedução de despesas médicas, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, que assim se manifestou:

“No que diz respeito às despesas médicas, verifico que a motivação apontada para glosa pela autoridade fiscal foi falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e de informação dos endereços dos emitentes dos comprovantes.

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por este motivo, além da identificação de quem arcou com a despesa, é imprescindível que esteja identificado quem foi o beneficiário do tratamento. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar documentos outros (laudos ou declarações dos profissionais, retificação dos recibos) no sentido de sanar o vício formal nos comprovantes apresentados e não simplesmente preencher os recibos já apresentados com as informações faltantes sem qualquer confirmação através de carimbo e assinatura do profissional que emitiu os recibos.

Assim, considero que os recibos de fls. 17/20 não atenderam às exigências apontadas pela autoridade fiscal, devendo ser mantida a glosa das despesas médicas.”

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com dependente no valor de R\$ 1.404,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin